


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,  
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-  
 MAIL: SP1CV@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO**

|                  |                                                                |
|------------------|----------------------------------------------------------------|
| Processo nº:     | <b>1077626-40.2021.8.26.0100</b>                               |
| Classe - Assunto | <b>Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos</b> |
| Requerente:      | <b>Juliano de Souza</b>                                        |
| Requerido:       | <b>Amil Assistência Médica Internacional LTDA</b>              |

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). RODRIGO RAMOS**

Vistos.

De início, ante os termos do art. 99, § 3º do CPC, e estando ausentes quaisquer elementos que permitam questionar a presença dos pressupostos do benefício pleiteado (§ 2º do mesmo artigo), **defiro a gratuidade de justiça**. Anote-se.

No presente caso, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material consistentes em, provada a relação jurídica entre as partes (fls. 26/27), existir expressa indicação médica do tratamento (fls. 36/41) de doença com diagnóstico e terapia cobertos nos termos do Rol de Procedimentos obrigatórios segundo a ANS, a incidir a Súmula 102 do E. TJSP.

Verifico a presença, também, do perigo de dano, que consiste no próprio risco à saúde pela falta de tratamento de doença grave do autor, exposto nas prescrições médicas acima mencionadas.

Isto posto, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de determinar à ré que custeie integralmente o tratamento do autor com o pagamento direto ou autorização dos atendimentos, materiais e terapias descritos à fl. 12/13 (item a do item 34, capítulo VI da inicial), pelo tempo e modo necessários nos termos da indicação médica apresentada, sob pena de penhora on-line do valor necessário ao custeio, diretamente em conta corrente da ré.

Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA CÍVEL**
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 607/609,  
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6065, SÃO PAULO-SP - E-  
MAIL: SP1CV@TJSP.JUS.BR**

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça onde conste a assinatura digital, como ofício do juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida. Deverá a parte interessada trazer aos autos o comprovante de recebimento do ofício no prazo de 10 dias desta decisão.

Tendo em vista a natureza da controvérsia e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM: *"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"*).

Ressalto, no entanto, que nada impede a tentativa de composição extrajudicial, por ser medida que independe da disponibilidade na pauta do Juízo, ou em audiência de instrução se for o caso.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

O termo inicial para contagem do prazo será a data prevista no artigo 231 do CPC, considerando o modo como foi feita a citação, nos termos do artigo 335 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**